



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10940.000616/98-10  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3403-003.012 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de maio de 2014  
**Matéria** DCOMP-PIS-EMBARGOS  
**Embargante** KURASHIKI DO BRASIL TÊXTIL LTDA (Incorporadora de COTONIFÍCIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.**

Os embargos de declaração se prestam ao questionamento de omissão em acórdão proferido pelo CARF. Não identificada omissão, incabíveis os embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração apresentados.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista.

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte ao Acórdão n° 3403-002.598, de 26/11/2013, em face de “omissão”.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/06/2014 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 04/07/2014 por

ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por ROSALDO TREVISAN

Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A ciência do julgamento ocorreu em 29/01/2014 (cf. AR. de fl. 854), tendo os embargos sido interpostos em 03/02/2014 (fls. 812 a 815).

Argumenta a embargante que a decisão adotada por este tribunal fundamentou a decisão pela negativa de aplicação de “expurgos inflacionários” em função de ausência de ação judicial da empresa. No entanto, a empresa, em conversa com seu departamento jurídico, “verificou a existência de processo judicial no 0035751.33.1998.4.03.6100, que tramitou perante a 5ª Vara da Justiça Federal de São Paulo”, na qual a empresa “obteve ordem judicial, já transitada em julgado, determinando expressamente que a correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente fosse feita em consonância com a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, o qual aplica o entendimento consolidado do E. STJ, e inclui os expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

Os embargos de declaração foram interpostos com respeito ao prazo previsto no § 1º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno deste CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, passando a ser analisados quanto aos demais requisitos de admissibilidade.

A ementa do Acórdão embargado dispõe (em relação às matérias aqui discutidas):

*“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO ADMINISTRATIVAMENTE RECONHECIDO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.*

*No caso de o direito creditório e as compensações serem, ambos, reconhecidos/homologados administrativamente, os índices de correção a serem adotados pela Administração são os constantes da Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/1997, pela ausência de medida (legal ou “jurisprudencial vinculante”) que garanta, em um processo sobre crédito tributário que sequer transite pelo Poder Judiciário, os índices de correção que este adota.” (grifo nosso)*

No voto condutor, majoritariamente acolhido na turma, esclarece-se já de início que o contencioso em sede de recurso voluntário restringe-se à atualização monetária, e deriva de decisão ilíquida anteriormente proferida por este Conselho.

A unidade local utiliza, na atualização monetária, a Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR, que, como informado pelo julgador de piso, contempla o IPC de janeiro/1998 a fevereiro/1990 (com a variação da OTN de outubro a dezembro de 1988 e do BTN de fevereiro/1989 a fevereiro/1990), o BTN de março/1990 a janeiro/1991 e o INPC de fevereiro a dezembro/1991, excluindo índices que acabaram por ser designados de “expurgos inflacionários”. E a DRJ entendeu que tais expurgos inflacionários somente poderiam ser reconhecidos pela Administração se existisse ação judicial assecuratória.

Tanto na sua manifestação de inconformidade quanto em seu recurso voluntário a empresa traz julgados de terceiros em sentido diverso e argumenta que há julgamento do STJ no REsp nº 1.112.524/DF, na sistemática dos recursos repetitivos, de observância obrigatória pelo CARF, determinando a aplicação dos “expurgos inflacionários”. E silencia sobre o fato de ser parte em ação judicial.

Pelo contrário, argumenta em seu recurso voluntário, após a DRJ ter negado seu pleito de atualização com os mesmos pressupostos do acórdão ora embargado (ausência de ação judicial) que (fl. 755):

*“Evidente que a obrigatoriedade da ação judicial para o reconhecimento e aplicação dos expurgos inflacionários gera tratamento desigual entre contribuintes em situações idênticas, ou seja, gera desigualdade entre os contribuintes que pleitearam a restituição do crédito na esfera judicial e aqueles que a pleitearam na esfera administrativa e, conseqüentemente, gera enorme insegurança jurídica, razão pela qual deve-se incluir os “expurgos inflacionários” na atualização monetária”*

Tanto o julgamento de piso quanto o acórdão embargado foram emitidos sem qualquer manifestação da empresa no sentido de que havia ação judicial interposta pela empresa. Não há, assim, qualquer omissão em tais julgados, visto que a informação sobre a ação judicial não havia sido trazida aos autos, mesmo após a decisão da DRJ, que indeferia o pleito pela ausência de ação judicial.

O que se vê é uma argumentação inovadora, um fato novo em sede de embargos de declaração, e que demanda verificação das novas provas apresentadas (provas essas já existentes, ao menos no que se refere à eventual demanda judicial, tanto ao tempo da manifestação de inconformidade quanto do recurso voluntário).

Juntam-se aos embargos os seguintes “novos” documentos: (a) cópia de petição em juízo datada de 24/08/1998, referente a ação ordinária com pedido de tutela antecipada, versando sobre compensação fundada em crédito de Contribuição para o PIS/PASEP decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/1998 (fls. 831 a 840); (b) cópia de extrato do TRF3 com o julgamento da apelação / reexame necessário nº 0035751-33.1998.4.03.6100/SP 2 / nº 2007.03.99.004761-5/SP (fls. 841 a 846); e (c) cópia de extrato de consulta ao processo efetuada em 03/02/2014, na qual se verifica trânsito em julgado em 22/02/2012 (fls. 847 a 850).

Ainda que se releve a preclusão para o trato da matéria no processo administrativo, nessa fase, em nome da verdade material, haveria óbice ainda maior: as peças juntadas apontam para o fato de que a empresa, ao mesmo tempo em que discutia administrativamente a matéria, também a questionava em juízo (operando-se a concomitância).

Recorde-se que a empresa demandou administrativamente em 15/06/1998 o crédito discutido nestes autos (fls. 3 a 9) buscando compensar valor recolhido a maior ou indevidamente (total de R\$ 1.891.308,47), a título da Contribuição para o PIS/PASEP com débitos de COFINS, IRPJ e CSLL vincendos, explicando que os recolhimentos efetuados tomaram como base de cálculo a receita operacional bruta do mês de competência, de acordo com os Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, que foram declarados inconstitucionais pelo STF (RE nº 148.754-2/RJ).

E, dois meses depois do pedido administrativo, aponta agora a empresa, em sede de embargos declaratórios, que efetuou idêntica demanda em juízo, em 24/08/1998 (fls. 831 a 840).

Ou seja, a matéria foi discutida paralelamente nas esferas administrativa e judicial, com o silêncio da recorrente sobre a concomitância durante todo o processo administrativo. E a “reanálise” demandada, além de ser incompatível com o instituto dos embargos declaratórios, implicaria o descabimento de tudo o que foi decidido no processo administrativo, em face da concomitância.

Veja-se, por exemplo, que as 12 DCOMP apresentadas em 2007 o foram enquanto pendia decisão judicial a matéria, e que o Despacho Decisório de fls. 673/674, em 16/03/2012, analisou as DCOMP administrativamente após o trânsito em julgado da ação judicial.

Não se nega, esclareça-se, que a empresa possui tutela judicial assecuratória de crédito e de metodologia de correção transitada em julgado. O que se discute aqui é tão-somente o cabimento da análise da matéria em sede de embargos de declaração (momento processual em que se encontram os presentes autos).

Em suma, nesta fase processual (embargos de declaração), não se vê a alegada “omissão” em relação a tal matéria nova, que sequer havia sido suscitada no processo. No máximo existe uma discussão sobre incorreção ou incompletude nas premissas adotadas para o julgamento, por força de omissão da própria recorrente, o que não é atacável pela via de embargos.

Tendo em vista o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração apresentados.

Rosaldo Trevisan